

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS durante o período pós-pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insere-se o seguinte artigo na Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990:

Art. 15 – A.. Após o término da calamidade pública, instituída pelo decreto 6/2020, empregador e empregador poderão, mediante acordo escrito, estabelecer as regras de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 15 da lei 8.036/90.

§ 1º - O acordo poderá ser formulado nos seguintes termos:

I – 3% (três por cento) serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 2% (dois por cento) serão depositados na conta destinada para este fim;

II - além do acordo individual, o disposto no *caput* deste art. poderá ocorrer mediante acordo coletivo;

III – os acordos terão vigência de até 360 (trezentos e sessenta dias) contados a partir do término do estado de calamidade, podendo haver prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que houver acordo coletivo.

§ 2º - Os 40% (quarenta por cento) de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8% (oito por cento);

§ 3º - O Poder Executivo editará norma relativa a transmissão da informação do acordo mencionado no *caput* deste art.

Art.2º. O art. 611-A da Consolidação das leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do inciso XVI e, no *caput*, com a seguinte redação:

Art. 611-A. Terá prevalência sobre a lei, a convenção coletiva, o acordo coletivo de trabalho e o acordo individual, celebrados em razão do decreto nº 6/2020, quando, entre outros, dispuserem sobre:

XVI – Fundo de Garantia do Tempo d Serviço – FGTS (NR)



Art. 3º - Ficam suspensos os efeitos do inciso III, art. 611 – B da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, durante a vigência do prazo fixado no inciso III, § 1º do art. 15 – A da lei 8.036/90.

Art. 4º As normas previstas nesta lei serão automaticamente revogadas ao fim dos prazos fixados no inciso III, § 1º do art.15 – A da lei 8.036/90.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O coronavírus trouxe implicações sem precedentes à economia do país. O Brasil, que já apresentava números preocupantes no que tange à empregabilidade entra, a partir de agora, em uma crise de dimensões ainda desconhecidas. Estima-se que 20%. (vinte por cento) da população pode ficar sem emprego.

No ano de 2019, após um esforço descomunal, houve redução de 12% para 11% no índice de desemprego no Brasil. Não obstante ao encolhimento de 1% (um por cento) deste percentual, muitos especialistas admitem que a retomada, pós covid-19, pode ser ainda mais lenta do que a se observou no ano passado.

Neste sentido, não restam dúvidas de que duas medidas devem ter prioridade absoluta: Injeção monetária e manutenção de postos de trabalho.

O atrelamento destes fatores manterá a economia minimamente aquecida e contribuirá para retomada do crescimento.

Neste sentido, a proposta visa destinar 3% (três por cento) do valor do FGTS diretamente para a conta do empregado, ampliando de forma imediata sua renda.

O valor de 2% (dois por cento) será depositado normalmente como determina a legislação vigente. O saque estará disponível unicamente nos casos já fixados em lei, como aquisição da casa própria, demissão sem justa causa, saque-aniversário, dentre outros.

A proposta, neste aspecto, permite ao empregador manter mais postos de trabalho, tendo em vista a redução dos custos acessórios de qualquer contratação.



Destaque-se que a alteração precede acordo escrito entre as partes ou acordo coletivo, doutro modo, o pagamento do FGTS permanece exatamente nos moldes atuais.

A multa de 40% (quarenta por cento) nos casos já previstos em lei será paga sobre o montante de 8% (oito por cento), independente do que foi pactuado entre empregado e empregador.

Objetiva-se a partir disso, não desprestigiar o funcionário que optar por receber mensalmente parte do seu FGTS, mediante redução de 3% (três por cento) do valor total.

Em hipótese alguma, o projeto pode ser encarado como mitigação de garantias trabalhistas. O objetivo é tão somente garantir a manutenção de empregos e permitir aumento da renda direta do trabalhador sem que haja acréscimo salarial, o que seria impensável na atualidade.

Assim, pedimos apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida, que pode beneficiar milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG





Projeto de Lei (Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS du-rante o período pós-pandemia do coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD207350004500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)